



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 12 de setembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Portaria DCTI - 06, de 03/09/2024

Dispõe sobre classificação e avaliação de veículos oficiais declarados inservíveis ao Estado, arrolados e disponibilizados para leilão.

O Diretor do Departamento Central de Transportes Internos, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso I, artigo 4º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977,

Considerando as normas estabelecidas na Resolução Contran nº 623/16 referente à classificação e leilão de veículos automotores;

Considerando que o DCTI possui uma Subcomissão de Avaliação de veículos oficiais inservíveis, composto por servidores públicos nomeados como avaliadores;

Considerando que a padronização dos critérios para avaliação de veículos garante maior segurança aos membros nomeados e transparência ao processo.

Resolve:

Artigo 1º - A avaliação de veículos oficiais declarados inservíveis ao Estado, arrolados e disponibilizados para leilão, será pautada no histórico da média dos valores de arremate alcançados nos leilões efetuados por este Departamento, de acordo com a MARCA, MODELO, ANO DE FABRICAÇÃO e ANO MODELO dos veículos.

Artigo 2º - A atribuição do valor mínimo de lance será determinada de acordo com o estado de conservação e situação documental do veículo, com base no valor médio de arremate, estabelecido pelo DCTI, na seguinte forma:

§ 1º - Veículos não acidentados, conservados e destinados à circulação em vias públicas:

1. 70% do valor médio de arremate - **INICIAL**;
2. Desconta-se até 5% do valor inicial em veículos que necessitem de pintura, na proporção de áreas afetadas. Exemplo: metade do veículo carece de pintura, desconta-se 2,5%;
3. Desconta-se 10% do valor inicial, se o veículo for desprovido de motor ou que este esteja totalmente desmontado/inoperante;
4. Desconta-se 10% do valor inicial, para veículos que não tenham câmbio ou este esteja totalmente desmontado/inoperante;
5. Desconta-se até 4% a mais de depreciação por falta de partes e peças (painel, conjunto elétrico, retificador de voltagem, suspensão) na medida de 1% para cada item;

§ 2º - Veículos acidentados recuperáveis (pequena monta), além do valor residual, obtido após depreciação dos percentuais do parágrafo anterior, serão também descontados do valor inicial, na proporção de 2% para cada terço do veículo, com o total de 6%. Exemplo: parte frontal (2%), traseira (2%) e laterais (2%).

§ 3º - Veículos acidentados com gravame “sinistrado/média monta” ou “sinistrado/recuperado”, aplica-se o desconto de 30% do **valor RESIDUAL** obtido pela soma das depreciações do § 1º deste artigo.

§ 4º - O mesmo desconto mencionado no parágrafo anterior é aplicado sempre que o veículo possuir chassi regravado ou necessitar do serviço de regravação.

§ 5º - O valor mínimo de venda para os veículos classificados como sucata veicular, que possibilitam apenas o aproveitamento de suas peças e equipamentos, sem a possibilidade de circulação, sendo elas (i) “sucatas aproveitáveis” ou (ii) “sucatas aproveitáveis com motor inservível” será 2% do valor de mercado, estabelecido pela Tabela FIPE.

Artigo 3º - O valor médio de venda, que trata o antigo anterior, será estabelecido com base no valor de arremate do veículo após o primeiro leilão.

§ 1º - Caso o modelo do veículo arrolado não disponha de valor referencial médio (primeira alienação), considera-se como valor inicial, base para aplicação das depreciações, 40% do valor de mercado, auferido pela tabela FIPE.

Artigo 4º - A avaliação dos veículos considerados inservíveis se divide em:

I – Pré-avaliação, realizada durante a instrução do arrolamento on-line, *in loco*, pela Unidade Frotista (solicitante);

II – Avaliação Final, realizada pela Comissão Nomeada, que se valerá da pré-avaliação inserida na plataforma digital para determinação do valor mínimo, ou, em caráter de exceção, presencialmente nos pátios destinados à alienação.

III - O Laudo de Avaliação (avaliação final) poderá ser inserido diretamente na plataforma final quando a Unidade Frotista possuir membro nomeado na Subcomissão de Avaliação.

Artigo 5º - O Diretor do Departamento Central de Transportes Internos, no âmbito de suas competências, poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Artigo 6º - O setor responsável deverá providenciar a adequação e implementação da avaliação em meio digital, conforme modelos pré-estabelecidos nos anexos I, II e III, que serão disponibilizados pelo DCTI via Sistema de Gestão de Frotas, no Guia de Orientações.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 04 de novembro de 2024.

DANIEL LEÃO BONATTI

Diretor Técnico III

DCTI